

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o adequado tratamento
tributário ao ato cooperativo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais, no âmbito federal, para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, conforme previsto na alínea c do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º O ato cooperativo, como tal definido pela legislação vigente, praticado pelas sociedades cooperativas regularmente constituídas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais, e em especial relativamente:

I – à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa;

II – receita bruta, líquida ou faturamento resultante do conjunto de atos cooperativos;

III – a saída de mercadorias ou produtos do:

a) estabelecimento do produtor cooperativado para o estabelecimento da cooperativa a que pertença;

b) estabelecimento de uma cooperativa para outra, dessa mesma ou doutra cooperativa a ela associada.

IV – ao fornecimento de bens ou produtos da cooperativa aos seus associados;

V – ao fornecimento de habitações da cooperativa aos seus associados;

VI - às operações de empréstimo, financiamento e a de repasse de recursos financeiros;

VII – a prestação de serviços da cooperativa aos sócios ou das cooperativas associadas, entre si;

VIII – a devolução aos sócios das sobras resultantes de atos cooperativos.

Art. 3º Não está sujeito à incidência de impostos e contribuições federais o patrimônio das cooperativas.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, inserido no Título que trata da Ordem Econômica e Financeira, determina que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

No Capítulo e Seção que tratam dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, o art. 146, III, “c”, do Texto Constitucional dispõe que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais relativas ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Passados já quase dezessete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, é imperiosa a necessidade de se definir, mediante a edição de lei complementar, do referido tratamento tributário ao ato cooperativo.

Os atos cooperativos em sentido estrito são praticados para a consecução dos objetivos sociais pretendidos e não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria. Pela sua natureza, os atos cooperativos não são fatos econômicos aptos a dar margem à incidência de tributos e contribuições. As cooperativas são apenas veículos destinados a dar apoio aos associados, sem auferir qualquer resultado pela sua atuação.

A proposta visa, ao regulamentar o disposto na Constituição Federal, acatar os seus desígnios e estabelecer incentivos concretos ao fortalecimento do cooperativismo, que propicia a geração de empregos, com redução do custo do trabalho, o ganho de escala e a valorização dos pequenos negócios, com grandes benefícios para a sociedade brasileira.

O ato cooperativo, com a aprovação do projeto, estaria a salvo, por exemplo, da incidência do imposto de renda, do imposto sobre produtos industrializados, das contribuições sociais PIS/Pasep, Cofins e sobre o lucro líquido, do imposto sobre operações financeiras e outros tributos que venham a recair sobre ele.

A regulamentação do mandamento constitucional, conforme consta da proposição, protegeria o cooperativismo das não raras equívocas interpretações do fisco, com errôneas equiparações das cooperativas com outros tipos societários.

Por se tratar de proposta com grandes benefícios econômicos e sociais, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR